CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM O SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ sob o nº 29.277.811/0001-16, código de entidade sindical nº 000.800.02078-8 neste ato representado por sua Presidente Telma Virginia Lopes Cabral, CPF n° 241.788.295-72 e o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO inscrito no CNPJ sob o nº 34.057.448/0001-63, código de entidade sindical nº 009.421.87115-0, neste ato representado por seus diretores na forma do artigo 20, item I do Estatuto do Sindicato, Márcio Câmara Leal, CPF n° 424.944.787-15, Carmem Lúcia Ribeiro Pereira, CPF n° 100.303.607-49, Marcos Pereira Fernandes, CPF nº 073.467.927-00, devidamente autorizados por suas Assembleias Gerais Extraordinárias.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), serão reajustados em 5,44% (cinco vírgula quarenta e quatro por cento), para quitação do período de 1º de fevereiro de 2016 até 31 de janeiro de 2017, a ser pago a partir da folha do mês de abril.

Parágrafo primeiro: Na aplicação do reajuste previsto no caput desta cláusula, serão compensados todos os reajustes, aumentos ou antecipações salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos após 1º de fevereiro de 2016, com exceção somente daqueles decorrentes de promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo segundo: Os valores retroativos decorrentes da aplicação da presente cláusula a partir de 01º de fevereiro de 2017, serão pagos em até duas parcelas juntamente às folhas de pagamento dos meses de abril e maio de 2017.

Piso Salarial

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO

O salário normativo para os Jornalistas do Município do Rio de Janeiro, assim entendido como o valor mínimo que deverá ser praticado para jornada de 5 (cinco) horas diárias, será reajustado em 6,7% (seis vírgula sete por cento), sobre os valores previstos na CCT 2015/2017, registrada no sistema mediador do MTE sob o número RJ000266/2017, para quitação do período de 1º de fevereiro de 2016 até 31 de janeiro de 2017, a ser pago a partir da folha do mês seguinte ao da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com os seguintes valores:

A) TELEVISÃO: R\$ 1.800,00

B) RÁDIO: R\$ 1.620,00

Parágrafo único: Os valores retroativos decorrentes da aplicação da presente cláusula a partir de 01º de fevereiro de 2017, serão pagos em até duas parcelas juntamente às folhas de pagamento dos meses de abril e maio de 2017.

Cláusula 3ª – ESTAGIÁRIOS – A contratação de estagiários será feita na conformidade com o disposto na Lei nº 11.788/2008 de 25 de setembro de 2008, sendo indispensável à presença da instituição concedente no contrato a ser firmado sob pena de descaracterização da atividade de estagiário.

Parágrafo único: Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e serem planejados, executados, acompanhados por um responsável identificado pelas empresas e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Cláusula 4ª – SALÁRIO ADMISSIONAL DE SUBSTITUTO – Admitido o Jornalista para preencher vaga de outro profissional que tenha sido promovido, transferido ou demitido, será garantido ao recém-admitido salário igual ao menor salário do cargo ou função, sem considerar vantagens pessoais.

Cláusula 5ª – SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA – Quando ocorrer substituição de caráter provisório, assim entendida aquela por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, será paga ao jornalista substituto, durante o período de substituição, a diferença de remuneração entre o substituído e o substituto, sem considerar vantagens pessoais, na proporção da duração da substituição.

Cláusula 6ª HORAS EXTRAS — A prorrogação da jornada de trabalho será remunerada com o adicional de 60% (sessenta por cento) de acréscimo sobre a hora normal para as quatro primeiras horas extraordinárias e com o adicional de 100% (cem por cento) para as demais. Quando prestadas em domingos e feriados, todas as horas extras serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo Primeiro: As partes, de acordo com o disposto na Lei nº 9.601/98 de 21.01.98, estabelecem que poderá ser dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia. As horas extras também poderão ser acumuladas no período de 1 (um) a 30 (trinta) dias e compensadas com folgas, nos 90 (noventa) dias subsequentes ao fechamento do mês de sua realização, observados os limites semanais, não sendo ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias e o RSR previsto em lei.

Parágrafo Segundo: Através de acordo escrito, caso seja conveniente para empregado e empregador, a compensação de horas extras poderá ser feita juntamente ao período de férias do empregado até o limite de 10 dias ou da licença maternidade, para as jornalistas, até o limite de 30 dias.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas calculadas sobre o valor da remuneração da data de rescisão;

Parágrafo Quarto: As horas extras serão remuneradas com base no salário-base do mês de seu efetivo pagamento que poderá ser até o mês subsequente da realização da hora extra.

Parágrafo Quinto: É assegurado ao empregador indenizar o Jornalista, pelas horas extras habituais, contratadas ou não, sempre que o Jornalista voltar a prestar a jornada legal de 5 (cinco) horas. Acordam as partes que a indenização corresponderá ao valor de um mês das horas

suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal e o cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Parágrafo Sexto: As horas trabalhadas em feriados nacionais, estaduais e municipais não poderão ser incluídas no regime de compensação do parágrafo primeiro e serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo Sétimo: As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornadas, conforme portaria M. T. E. 373/2011, devendo, para tanto, permitir aos empregados a consulta de seus lançamentos mensais, sempre que por eles solicitados, e deve registrar fielmente as marcações efetuadas, não sendo permitida qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destina.

Cláusula 7ª – ADICIONAL NOTURNO – O trabalho noturno, assim considerado aquele realizado entre 22h00min horas de um dia e 05h00min horas do dia seguinte, será remunerado com um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre a hora diurna.

Cláusula 8ª – ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO – As empresas pagarão um adicional de tempo de serviço, sob a forma de 3% (três por cento) para cada quinquênio de serviço ininterrupto à mesma empresa, limitado a um máximo de 5 (cinco) quinquênios e incidente sobre o saláriobase do empregado, sem considerar vantagens pessoais.

Cláusula 9ª – INTEGRAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS – As horas extras pagas e o adicional noturno, quando habituais, integrarão os salários para efeito de pagamento de férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, aviso prévio e FGTS.

Cláusula 10ª – ADICIONAL DE SOBREAVISO – Salvo contrato com os empregadores, as empresas não poderão obrigá-los a utilizar aparelhos de mensagem e telefones celulares, fornecidos expressamente pelo empregador, fora da jornada de trabalho, assim entendida a jornada de 5 (cinco) horas na forma da lei ou de 5 (cinco) horas acrescidas de 2 (duas) horas extras, conforme contrato individual de trabalho, respeitando-se os intervalos entre as jornadas definidos na CLT.

Cláusula 11ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO – Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, quando oferecida contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios entre outros, mas não se excluindo os demais, os firmados com supermercados, medicamentos, assistência médica e clube/agremiações.

Cláusula 12ª – DATA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS – O pagamento de salários deverá ser efetuado no máximo, até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, conforme disposto na Lei nº 7.875/89, mantidas as condições mais favoráveis.

Cláusula 13ª – ANOTAÇÕES E REGISTROS – As empresas farão constar da CTPS o cargo e a eventual função de confiança exercida, com o salário e o adicional respectivos, bem como especificarão nos contracheques os itens da remuneração mensal.

a M

Cláusula 14ª − **READMISSÃO** − Nos casos de readmissão, para exercer o mesmo cargo na empresa, dentro do prazo de 12 (doze) meses da demissão, o empregado não estará sujeito ao cumprimento do contrato de experiência.

Cláusula 15ª - ESCALA ESPECIAL DE TRABALHO - As empresas para atender as peculiaridades de determinadas atividades, ou para aquelas atividades que exijam regime especial tais como plantão, eventos, viagens, etc, poderão adotar escalas de trabalho e prazos compensatórios especiais, previamente acordados com os Jornalistas.

Parágrafo Único: No caso de escala especial de trabalho, a folga semanal poderá ser deslocada para que os Jornalistas tenham um maior número de folgas aos fins de semana, respeitando os limites mínimos de folgas mensais.

Cláusula 16ª - JORNADA DE TRABALHO EM EXTERNA - Nas atividades externas, a jornada de trabalho terá início no momento em que for determinada a apresentação do Jornalista no local combinado e terminará com a sua liberação.

Cláusula 17ª – CONTROLE DE FREQUÊNCIA EM EXTERNA – As empresas adotarão, caso ainda não o tenham, um sistema que permita o adequado apontamento da jornada de trabalho do Jornalista em externa, de modo que permita não só a assinatura do responsável pelo apontamento como do empregado envolvido, ficando este, no final do período, com uma cópia para seu controle, conforme Portaria MTB nº 1120 de 08 de novembro de 1995.

Cláusula 18ª – FOLGA AOS DOMINGOS – Fica assegurada ao Jornalista, uma folga dominical a cada mês trabalhado, salvo, quando, pela natureza do serviço, a atividade do jornalista for desempenhada habitualmente nos domingos, quando, então, prevalece a Portaria nº 417, de 10/06/66, art. 2º, letra b, do Ministério do Trabalho.

Cláusula 19ª – FÉRIAS – O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias de folga do empregado.

Parágrafo único: As férias poderão ser concedidas de forma parcelada, mediante acordo entre o empregado e a empresa, sendo que cada período não poderá ser inferior a 10 dias.

Cláusula 20ª – ABONO DE FALTAS – O Jornalista poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por 3 (três) dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, e companheiro(a), devendo comprovar o fato com a apresentação da certidão de óbito no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do falecimento.

Cláusula 21ª – ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE – Serão abonadas as faltas dos jornalistas matriculados em cursos estritamente relacionados ao aprimoramento profissional, em estabelecimento oficial autorizado ou reconhecido de ensino, no caso de provas realizadas em horário incompatível com sua jornada de trabalho, avisado o empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e sujeito a comprovação posterior.

Cláusula 22ª – VIAGEM – Em caso de viagem a serviço por determinação das empresas, ficam estas obrigadas ao pagamento das despesas pertinentes à locomoção, estada e alimentação, conforme normas e condições próprias de cada empresa.

Migh

Parágrafo Primeiro: Considera-se viagem o deslocamento a serviço para local fora da região metropolitana do Rio de Janeiro, conforme critério da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

Parágrafo Segundo: Os Jornalistas em viagem a serviço receberão o numerário necessário para cobrir as despesas previstas no caput desta cláusula, que será adiantado pelas empresas para prestação de contas, no prazo máximo de 3 (três) dias após o retorno da viagem, ficando as empresas desde já devidamente autorizadas a proceder ao desconto quando a prestação não for apresentada;

Parágrafo Terceiro: Os prazos referidos no parágrafo anterior iniciar-se-ão no primeiro dia útil seguinte ao da realização das despesas ou término da missão, conforme o caso;

Parágrafo Quarto: Nas viagens a serviço, tendo em vista a especificidade e as peculiaridades da profissão, serão pagas aos Jornalistas, sem função de confiança, as horas extras que decorrerem da jornada in itinere, com exceção de uma hora para refeição;

Parágrafo Quinto: Não estão incluídos nas vantagens asseguradas no parágrafo 4º desta cláusula os casos de:

- a) Viagem de ocupantes de cargos de confiança, distinguidos pelos títulos de Diretor, Gerente, Editor-Chefe, Chefe de Redação ou Assessor;
- b) Viagem em decorrência exclusiva de participação em atividades ligadas ao desenvolvimento pessoal e técnico-profissional, patrocinada pela própria empresa ou por terceiros, desde que por esta autorizada.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA 23ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Convencionam as partes, em prol da produtividade, da qualidade e em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.101/2000, com a consequente elevação da satisfação dos clientes internos e externos, em firmar Programa de participação nos resultados garantindo-se aos Jornalistas ativos até 01/02/2017 o recebimento, em parcela única até 31 de julho de 2017, com periodicidade mínima anual dos seguintes valores:

Parágrafo Primeiro: A participação nos resultados será paga com limitadores diferenciados, de acordo com o total de empregados jornalistas de cada empresa, da seguinte forma:

Nº DE EMPREGADOS	ALCOHOL: N	Limites (R\$)		
JORNALISTAS*	% PPR*	Mínimo Máximo	Máximo	
Até 15 jornalistas	22%	R\$ 584,99	R\$ 1.144,69	

De 16 a 150 jornalistas	30%	R\$ 959,66	R\$ 1.648,09
Acima de 150 jornalistas	40%	R\$ 1.581,60	R\$ 6.326,40

^{*}sobre salários de até 5 horas mais 2 horas extras

Parágrafo Segundo: A participação nos resultados poderá ser paga proporcionalmente, no mínimo, aos empregados admitidos e demitidos, entendido estes como os dispensados sem justa causa e os que apresentaram pedido de demissão, após 01.02.2016, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados.

Parágrafo Terceiro: As partes convenentes, considerando que os critérios definidos pelos incisos I e II do § 1º. do artigo 2º. da Lei nº. 10.101/2000 são meramente exemplificativos e considerando que a assiduidade dos empregados é sobremodo importante para o resultado das empresas representadas pelo SINDICATO PATRONAL, assim como a garantia da saúde dos empregados representados pelo SINDICATO DOS JORNALISTAS, itens que já vem sendo debatidos com o sindicato dos jornalistas, consubstanciando-se em critério legal para aferir o resultado, nos termos do derradeiro do § 1º. do artigo 2.º da Lei nº. 10.101/2000 estabelecem as seguintes metas para o pagamento da parcela prevista nesta cláusula;

- Assiduidade do empregado: Para fazer jus ao pagamento previsto no caput o empregado deverá exercer sua atividade com qualidade, produtividade e regularidade, não podendo, portanto, se ausentar do serviço injustificadamente mais do que 30 (trinta) dias por ano, ressalvadas as exceções previstas em lei e/ou acordo com o empregador.

Parágrafo Quarto: As Empresas representadas pelo Sindicato Patronal signatário poderão estabelecer e/ou aprimorar programas internos de participação nos lucros e/ou resultados, desde de que tais programas possuam critérios e regras claras formalizados junto ao Sindicato dos Jornalistas, adaptando-se os valores acima estabelecidos à realidade de cada programa vigente, ratificando-se seus atos e práticas desde a sua implementação.

Parágrafo Quinto: O pagamento a título de Participação nos Resultados, previsto neste instrumento atende ao disposto na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, não constituindo base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, sendo, porém, tributado para efeito de imposto de renda, conforme legislação em vigor.

Parágrafo Sexto: Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as entidades sem fins lucrativos que preencham cumulativamente os requisitos previstos no inciso II do parágrafo 3º da Lei nº 10.101/2000, assim como as empresas estatais considerando-se a definição da própria lei, na forma do artigo 5°.

sem fins ágrafo 3º la própria Cláusula 24ª – JUSTIFICATIVA ESCRITA DAS PUNIÇÕES – Na despedida por falta grave e nas suspensões aplicadas aos empregados, as empresas apresentarão documento escrito em que explicitem os motivos da punição, para ciência do empregado, sob pena de serem consideradas imotivadas.

Cláusula 25ª – INDENIZAÇÃO ADICIONAL – As empresas concederão uma indenização adicional equivalente ao salário nominal do mês da rescisão, quando se tratar de despedida sem justa causa de Jornalista com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que tenha 2 (dois) ou mais anos de serviços ininterruptos na empresa, devidamente registrado em sua CTPS, sem prejuízo da garantia constitucional e sua regulamentação e não cumulativa com o benefício previsto na cláusula seguinte.

Parágrafo Único: Será paga indenização adicional, não cumulativa com a prevista no caput, equivalente a um salário nominal junto com o pagamento das verbas rescisórias quando se tratar de demissão sem justa causa de Jornalista (pai) cujo filho tiver nascido em até 30 (trinta) dias anteriores à formalização da dispensa, devendo este fato ser comprovado mediante a apresentação da certidão de nascimento, sendo esta condição indispensável para a obtenção da indenização em questão.

Cláusula 26ª – INDENIZAÇÃO EXTRA DE APOSENTADORIA – Aos Jornalistas em condições de se aposentar por tempo de serviço, por aposentadoria especial ou por idade e que estejam em serviço a mais de 5 (cinco) anos ininterruptos na mesma empresa será pago um salário nominal, quando do seu desligamento definitivo para efeito de aposentadoria, não acumulável com o benefício previsto na cláusula anterior.

Parágrafo único: Para tanto, o empregado deverá comprovar ao empregador, por escrito e com documentos fornecidos pela Previdência Social, achar-se nessa situação.

Cláusula 27ª – VERBAS RESCISÓRIAS – O pagamento dos direitos decorrentes de rescisão contratual será regulado pelo art. 477 da CLT, com as alterações estabelecidas pela Lei nº 7.855/89.

Parágrafo Primeiro - Não será devida a multa prescrita no parágrafo oitavo do artigo 477 consolidado quando o atraso no pagamento das verbas resilitórias decorrer da ausência do Jornalista no dia marcado para pagamento, sendo que deverá a empresa, quando da comunicação da dispensa, cientificar o empregado do local, dia e horário do pagamento. O não comparecimento do empregado no dia e hora determinados para homologação isenta a empresa de qualquer multa, desde que apresente o comprovante de aviso.

Parágrafo Segundo - O saldo salarial do período de trabalho, quando for o caso, deverá ser pago na data de pagamento geral dos empregados, se a homologação não se der antes desse fato;

Cláusula 28ª − GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE − A Jornalista gestante terá garantida estabilidade provisória até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, conforme o art. 10, II, letra b, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, exceto nos casos de falta grave, pedido de demissão ou mútuo acordo entre empregada e empregador.

Cláusula 29ª – FLEXIBILIZAÇÃO DE HORÁRIO PARA JORNALISTA GESTANTE – Mediante acordo com a chefia imediata, a jornalista gestante poderá dispor de uma flexibilização do horário de trabalho, de modo a não prejudicar seu acompanhamento médico pré-natal nem deixar de prestar seus serviços à empresa quando tal flexibilização for apenas eventual e não justificar a falta ao trabalho nem uma licença médica.

Cláusula 30ª - GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA - O Jornalista com mais de 5 (cinco) anos de serviço contínuo na mesma empresa terá garantia de emprego no período de 12 (doze) meses que anteceder a data em que, comprovadamente através de lançamentos em sua CTPS ou em documento hábil do INSS, passe a fazer jus à aposentadoria da Previdência Social, por tempo de serviço integral, especial ou por idade, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou acordo assistido pelo Sindicato dos jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo Primeiro: Para ter direito à garantia, o Jornalista deverá comunicar por escrito ao empregador o implemento das condições previstas no caput, até 30 (trinta) dias após a sua ocorrência;

Parágrafo Segundo: Perderá essa garantia o Jornalista que, tendo completado a idade ou o tempo de serviço, não venha a requerer a aposentadoria;

Parágrafo Terceiro: As empresas se comprometem a divulgar o inteiro teor desta cláusula em até 30 (trinta) dias após a celebração desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 31ª – LICENÇA PATERNIDADE — O Jornalista, cuja esposa ou companheira der à luz, terá assegurado direito à licença remunerada nos 20 dias corridos subsequentes ao nascimento da criança, conforme disposto na Constituição Federal, alterada com acréscimo de mais 15 dias, conforme a Lei 13.257 aprovada em 08.03.2016. Essa licença só será concedida se as Empresas estiverem cadastradas como EMPRESA CIDADÃ, caso a Empresa não seja cadastrada será opcional essa concessão, entretanto a Empresa concederá o mínimo de 5 dias de licença paternidade.

Parágrafo Único: Igual benefício será estendido ao Jornalista que tiver adotado uma criança com menos de 6 (seis) meses de idade, nos 5 (cinco) dias após comprovação da adoção.

Cláusula 32ª – LICENÇA PARA EMPREGADA JORNALISTA ADOTANTE – As empresas concederão licença maternidade para Jornalista que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção nos termos da Lei 12.010/2009.

Parágrafo Primeiro: Para obtenção deste benefício, a Jornalista deverá comprovar, dentro de 10 (dez) dias, o deferimento da adoção.

Parágrafo Segundo: A concessão da respectiva licença será efetivada pela empresa dentro de 15 (quinze) dias da comprovação exigida no parágrafo anterior.

Auxílio Alimentação

Cláusula 33ª – ALIMENTAÇÃO - As empresas fornecerão alimentação por empregado abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, no valor mínimo mensal de R\$ 470,00

mile He

(quatrocentos e sessenta reais), a partir do mês seguinte ao da assinatura desta Convenção Coletiva, na forma de vale refeição ou vale alimentação ou cesta básica, a escolha do empregado dentro dos critérios estabelecidos na Lei nº 6.321/76 e legislação posterior que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e conforme as opções oferecidas pelas empresas.

Parágrafo Primeiro: Esse benefício, seja total ou parcialmente subsidiado pela Empresa, não se constitui em item da remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais, ainda que pago em valor superior ao previsto no presente instrumento coletivo de trabalho, mantendo-se as condições mais favoráveis aos trabalhadores hoje praticadas pelas empresas.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado que a contribuição patronal para subsidiar o benefício será de, no mínimo, R\$ 470,00 (quatrocentos e sessenta reais) mensais por empregado, a partir do mês seguinte ao da assinatura desta Convenção Coletiva.

Parágrafo Terceiro: As empresas que fornecem ou venham a fornecer alimentação, via restaurante ou permuta, estão desobrigadas do valor disposto no *caput* desta clausula, desde que a alimentação atenda às condições mínimas de calorias previstas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Parágrafo Quarto: Acordam as partes que o valor estipulado nesta cláusula será devido a partir da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo Quinta: Excepcionalmente serão concedidas diferenças retroativas decorrentes da aplicação da presente cláusula a partir de 01º de fevereiro de 2017, as quais serão pagas em até duas parcelas juntamente às folhas de pagamento dos meses de abril e maio de 2017.

Auxílio Creche

Cláusula 34ª - REEMBOLSO CRECHE - Nas empresas em que trabalhem pelo menos 15 (quinze) mulheres jornalistas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, as empresas providenciarão a instalação de creches em suas dependências ou celebrarão convênio com creches devidamente autorizadas pelos órgãos públicos, objetivando atender os filhos das empregadas até que atinjam 6 (seis) anos de idade, desde que o cônjuge ou companheiro(a) não receba, de outra fonte, benefício semelhante para o mesmo filho.

Parágrafo Primeiro: As empresas, independente do número de empregados, a que se refere o caput desta cláusula e que não mantém creches em suas dependências, ou convênio, reembolsarão as despesas com creches efetuadas por suas Jornalistas, a partir do término do licenciamento compulsório até a criança atingir 6 (seis) anos de idade, até o valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) mensais, a partir do mês seguinte ao da assinatura desta Convenção Coletiva, nos termos da Portaria nº 670/97, de 20.08.97, do Ministério do Trabalho;

Parágrafo Segundo: O benefício previsto na presente cláusula será devido apenas quando a criança estiver cursando creche ou pré-escola, devidamente comprovada por declaração fornecida pelo estabelecimento escolar.

Parágrafo Terceiro: Serão igualmente beneficiados os Jornalistas do sexo masculino, solteiros, viúvos, desquitados, separados judicialmente ou divorciados, que detenham a guarda judicial dos filhos;

Parágrafo Quarto: O valor do reembolso da creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais;

Parágrafo Quinto: As empresas que adotarem condições mais favoráveis que o previsto no caput e no parágrafo primeiro da presente cláusula poderão manter seus programas internos, sem que tais concessões sejam consideradas salário ou integrem a remuneração para quaisquer fins.

Parágrafo Sexto: Acordam as partes que o valor estipulado nesta cláusula será devido a partir da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo Sétimo: Excepcionalmente serão concedidas diferenças retroativas decorrentes da aplicação da presente cláusula a partir de 01º de fevereiro de 2017, as quais serão pagas em até duas parcelas juntamente às folhas de pagamento dos meses de abril e maio de 2017.

Auxílio Morte/Funeral

Cláusula 35ª - REEMBOLSO FUNERAL - No caso de falecimento do empregado, a empresa reembolsará aos dependentes habilitados junto à Previdência Social ou a quem comprove ter efetuado tais despesas, os valores comprovadamente gastos com o seu sepultamento, até o limite de R\$ 4.075,05 (quatro mil e setenta e cinco reais e cinco centavos), a partir do mês seguinte ao da a assinatura desta Convenção Coletiva

Parágrafo Único: Estão desobrigadas as empresas que já possuem seguro em grupo que cubra as despesas previstas no caput desta cláusula.

Seguro de Vida

Cláusula 36ª - SEGURO DE VIDA - As empresas deverão contratar seguro que cubra os riscos de acidente e morte, obedecidas as normas das empresas seguradoras idôneas e a legislação atinente à matéria, sem prejuízo do seguro obrigatório de acidente de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Nas empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados, o seguro será de R\$ 12.035,42, por morte natural e de R\$ 24.070,83 por morte acidental com a participação mensal de cada empregado no valor de até R\$ 7,10 mediante desconto em folha expressamente autorizado por este e a partir do mês seguinte ao da assinatura desta Convenção Coletiva;

Parágrafo Segundo: Nas empresas com até 50 (cinquenta) empregados, haverá seguro por invalidez e morte acidental, de R\$ 24.070,83 com participação mensal de cada empregado no valor de até R\$ 4,62, mediante desconto em folha expressamente autorizado por este e a partir do mês seguinte ao da assinatura desta Convenção Coletiva;

Parágrafo Terceiro: O previsto no caput desta cláusula não é aplicável às empresas que já mantenham benefício que inclua a cobertura.

Cláusula 37º – COMPLEMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA – As empresas complementarão, a partir do 16º (décimo sexto) dia até o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento o salário-base dos empregados afastados por auxílio-doença.

Parágrafo Primeiro: Os empregados com mais de 90 (noventa) días de serviços prestados à empresa, sem período de carência para auxílio-doença junto ao INSS, terão seu salário pago pela empresa até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento:

Parágrafo Segundo: Sem prejuízo do previsto no caput, as empresas se comprometem em caso de atraso no pagamento pelo INSS a adiantarem mensalmente na mesma data de pagamento dos demais empregados, 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição incidente sobre o salário-base do mês anterior, aos empregados que recebem auxílio doença ou auxílio acidente. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

Parágrafo Terceiro: Os jornalistas afastados por auxílio doença ou auxílio acidente obrigam-se a comunicar às empresas em 15 (quinze) dias o deferimento do benefício e a devolver os valores pagos adiantadamente em igual número de vezes em que tiver ocorrido o adiantamento.

Cláusula 38ª – FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL – Ficam as empresas obrigadas a preencher os formulários para a Previdência Social, quando solicitados pelo empregado, dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) para fins de obtenção de auxílio doença, 5 (cinco) dias úteis;
- b) para fins de aposentadoria, 10 (dez) dias úteis;
- c) para fins de aposentadoria especial, 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único: Os prazos acima referidos iniciam-se tão somente após o empregado entregar à empresa, mediante protocolo, a relação completa dos documentos exigidos pela Previdência Social.

Cláusula 39ª – ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS – O Repórter Cinematográfico que utilizar o seu próprio equipamento a serviço da empresa, receberá um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre seu salário-base mensal. O uso de equipamento próprio deverá constar de acordo escrito entre as partes.

Cláusula 40º – TRANSPORTE NA MADRUGADA – Ficam obrigadas as empresas a fornecer condução ao Jornalista quando a jornada de trabalho termine ou inicie entre 00h00min horas e 05h30min horas.

Parágrafo Único: O benefício ou vantagem que o Jornalista vier a receber em função dessa concessão não será considerado direito pessoal permanente nem integrará a sua remuneração para qualquer efeito.

Cláusula 41ª – VALE TRANSPORTE – As empresas fornecerão o vale transporte a seus Jornalistas nos termos da Lei nº 7.418/85 e do Decreto nº 95.247, de 17/11/87, ficando, no que couber, desobrigadas do fornecimento do vale transporte para a hipótese prevista na cláusula 40º.

eus Jornalistas o que couber, usula 40º. Parágrafo Primeiro: As empresas poderão, a seu critério, creditar o valor correspondente através de folha de pagamento ou pagamento diretamente em espécie mediante recibo.

Parágrafo Segundo: A importância paga sob este título não tem caráter remuneratório ou salarial.

Cláusula 42ª − COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT) − As empresas enviarão ao sindicato, com a brevidade possível, cópias das Comunicações de Acidente de Trabalho (CATs) de seus empregados.

Cláusula 43ª – MEDICAMENTO PARA ACIDENTADOS – As empresas se obrigam, até a alta, a fornecer ou reembolsar as despesas com a compra de medicamentos que forem necessários ao tratamento do Jornalista acidentado do trabalho, desde que acompanhadas de prescrição médica.

Cláusula 44º – MEDIDA DE PROTEÇÃO AO TRABALHO – As empresas adotarão medidas de proteção individual e, conjuntamente, medidas de proteção coletiva em relação às condições de trabalho e segurança dos trabalhadores.

Cláusula 45ª − PROCESSO ELEITORAL DA CIPA − As empresas, quando aplicável, convocarão eleições para as CIPAS com 30 (trinta) dias de antecedência de sua realização, dando publicidade do ato através de Edital, enviando cópia ao Sindicato dos Jornalistas nos primeiros 10 (dez) dias do período mencionado.

Cláusula 46ª – EXAME MÉDICO PERIÓDICO – Os Jornalistas deverão submeter-se a exame médico periódico, custeado pela empresa, renovado anualmente, independentemente do exame médico admissional, conforme item 7.1.3 da NR-7 (Exame Médico) com a redação dada pela Portaria SSMT nº 12, de 06/06/83, do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Primeiro: Os Repórteres Cinematográficos, além da investigação clínica prevista no item 7.1.3, alínea a, inciso II, serão submetidos anualmente a exames oftalmológicos completos e radiológicos da coluna, à conta do empregador, conforme item 7.1.4, da referida NR-7;

Parágrafo Segundo: Convocados para exame médico, com antecedência de 30 (trinta) dias, os Jornalistas deverão se apresentar na data aprazada ou até 5 (cinco) dias úteis da convocação.

Cláusula 47ª – GRADE PROTETORA – As empresas se comprometem a colocar grade de proteção nos carros de reportagem, de forma a separar os empregados dos equipamentos transportados, com o objetivo de prevenir acidentes.

Cláusula 48ª – DEFESA JUDICIAL – As empresas patrocinarão, por advogados por elas escolhidos, a defesa judicial do jornalista, seu empregado, que vier a ser processado em consequência do exercício profissional, desde que a matéria objeto do processo tenha sido autorizada pela direção da empresa e não fuja à orientação desta, custeando as despesas processuais e honorários advocatícios até o seu trânsito em julgado, mesmo que já tenha sido rescindido o contrato de trabalho.

Parágrafo Único: O disposto no caput desta cláusula não será observado na hipótese de o Jornalista preferir advogados de sua confiança.

Cláusula 49ª – RECICLAGEM PROFISSIONAL – A empresa deverá fornecer a seus empregados a oportunidade de se adaptar a novas tecnologias e equipamentos, correndo à conta dela os investimentos com os programas de desenvolvimento técnico-profissional.

Parágrafo Primeiro: Acordam as partes que os programas de desenvolvimento oferecidos pela empresa à totalidade de seus empregados e por ela custeados e que sejam do interesse formal do empregado, não originará hora extra independentemente do local e horário de sua realização.

Parágrafo Segundo: Os empregados deverão ser dispensados do trabalho quando os programas mencionados nesta cláusula possuírem carga horária diária, no mínimo, igual ou maior, que a jornada de trabalho contratual destes empregados não sendo estas horas incluídas na compensação de horas.

Cláusula 50ª – ABONO - As empresas de radiodifusão e a elas equiparadas consoante disposto na Lei nº 6.533/78, cuja forma de constituição tenha como destinação do patrimônio a execução de serviços filantrópicos e também àquelas que sejam constituídas por patrimônio público ou na forma de associações e fundações sem fins lucrativos, pagarão a seus empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivo de trabalho, em parcela única até 31/07/2017, a título de Abono, que não se incorporará aos salários, o resultado da aplicação do percentual abaixo, sobre os salários de até 5 (cinco) horas mais 2 horas extras já reajustados conforme Cláusula 1ª, com limitadores diferenciados, de acordo com o total de empregados jornalistas de cada empresa, da seguinte forma:

Nº DÉ EMPREGADOS JORNALISTAS*	% PPR*	Limites (R\$)	
		Mínimo	Máximo
Até 15 jornalistas	22%	R\$ 584,99	R\$ 1.144,69
De 16 a 150 jornalistas	30%	R\$ 959,66	R\$ 1.648,09
Acima de 150 jornalistas	40%	R\$ 1.581,60	R\$ 6.326,40

^{*}sobre salários de até 5 horas mais 2 horas extras

Cláusula 51ª – NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES – Acordam as partes que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos nessa Convenção que não estejam previstos na legislação vigente ou que excedam os limites nela estabelecidos, não se incorporarão aos salários e/ou contratos de trabalho para quaisquer fins.

6

Cláusula 52ª – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL – Ficarão liberados de comparecimento ao trabalho, com garantia do pagamento do salário integral à conta da empresa com que mantiver vínculo empregatício, desde que o Sindicato dos Trabalhadores assim o requisite:

a) um dos 05 (cinco) membros da Diretoria Executiva, conforme artigo 20, item I do Estatuto do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro;

b) um Diretor eleito do Sindicato para cada empresa que tenha em seus quadros mais de 50 (cinquenta) Jornalistas, e o dirigente liberado pela empresa não seja o único ocupante de seu cargo, além de não pertencer aos quadros da empresa onde trabalhe o membro da Diretoria Executiva liberado no item a acima.

Parágrafo único: As empresas liberarão, por até 5 (cinco) dias úteis consecutivos por mês, desde que pré-avisadas com 7 (sete) dias de antecedência, 2 (dois) dirigentes eleitos do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do MRJ, desde que ambos não pertençam à mesma empresa.

Cláusula 53ª – SEMINÁRIOS PROFISSIONAIS – Mediante comunicação à administração das empresas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, feita pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro, cada empresa que empregue 30 (trinta) ou mais Jornalistas, justificará a ausência de 1 (um) Jornalista, sem prejuízo de sua remuneração, para participar de seminários, congressos ou conferências que tenham especificamente por objeto o jornalismo e a profissão de jornalista, desde que ele não permaneça ausente por mais de 3 (três) dias e que essa concessão seja limitada a uma única vez por ano para cada empregado indicado pelo sindicato da categoria profissional.

Cláusula 54ª — SINDICALIZAÇÃO — As empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Jornalistas, uma vez ao ano, no período de abril/2017 a novembro/2017, local para proceder a sindicalização, em data e horário a ser previamente combinado entre a empresa e o sindicato dos trabalhadores. Local, data e horário de sindicalização deverá ser objeto de comunicação interna ou afixação em quadro de aviso nas dependências das empresas onde atuarem jornalistas.

Cláusula 55ª – QUADRO DE AVISOS – As empresas indicarão local apropriado e acessível ao Sindicato para a colocação de quadro de avisos, onde poderão ser afixadas matérias de interesse da categoria, desde que assinadas por ao menos um membro da Diretoria Executiva do Sindicato ou Diretor-Financeiro designado, vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

Cláusula 56ª – MENSALIDADE SOCIAL — As empresas promoverão o desconto em folha da mensalidade social, desde que autorizadas pelo jornalista sindicalizado, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Caso este valor seja alterado, em decorrência da desvalorização da moeda, ou outro evento superveniente, a decisão da assembleia respectiva, que tiver concordado com a majoração do valor, será encaminhada às empresas, em tempo hábil à promoção do respectivo desconto. Até o décimo dia útil do mês subsequente ao do desconto, o cheque correspondente ao valor descontado juntamente com a relação nominal dos jornalistas deverá ser colocado à disposição do Sindicato profissional na tesouraria da empresa ou, a

critério desta última, depositado na conta corrente nº 43.186-9 do Banco do Brasil - Agência nº 2975-0.

CLÁUSULA 57º- DOAÇÃO PARA CUSTEIO DO PLANO DE RECURPERAÇÃO FINANCEIRA DO SINDICATO PROFISSIONAL

Considerando o balancete do ano de 2016 e o Plano de Recuperação Financeira do Sindicato dos Jornalistas do Município do Rio de Janeiro, as empresas descontarão em folha de pagamento de todos os seus empregados jornalistas, beneficiados pela presente Convenção Coletiva, duas parcelas iguais e sucessivas de R\$ 42,50, à título de doação extraordinária para custeio do plano de recuperação financeira da Entidade, conforme aprovado em assembleias gerais extraordinárias realizadas nos dia 28 de março e 04 de abril de 2017, com a presença de jornalistas sindicalizados e não sindicalizados.

Parágrafo único: Para fins operacionais, na forma dos artigos 545 e 548, item "d", da CLT, as empresas descontarão dos jornalistas, diretamente na folha de pagamento, dos meses de maio/2017 e junho/2017 a importância a que se refere o caput desta cláusula a ser depositada, dentro de dez dias a contar da data do desconto, na conta bancária nº 43.186-9 do Banco do Brasil - Agência nº 2975-0 em favor do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA 582- DAS RESPONSABILIDADES DECORRENTES DAS IRRESIGNAÇÕES

Conforme decisão das assembleias gerais extraordinárias dos dias 28 de março e 04 de abril de 2017, fica facultado ao jornalista, que assim desejar, manifestar sua irresignação em relação à doação extraordinária prevista na cláusula 57ª desta Convenção, através de carta dirigida ao Sindicato Profissional, ou à tesouraria do Sindicato Profissional, entre o dia 1º e 15º do mês subsequente ao da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de carta entregue na tesouraria do Sindicato, será fornecido recibo de entrega, o qual deverá ser apresentado ao empregador, para que não seja procedido o referido desconto. Na hipótese de correspondência encaminhada pelos correios, caberá ao sindicato enviar relação nominal às empresas para que estas não procedam ao desconto.

Parágrafo segundo: considerando que a doação extraordinária foi aprovada por assembleia extraordinária do Sindicato Profissional com a presença de associados e não associados, todos jornalistas representados pelo Sindicato dos Jornalistas do Município do Rio de Janeiro e beneficiários dos direitos e vantagens alcançados pela presente Convenção Coletiva, o Sindicato Profissional assume total responsabilidade judicial e extra-judicial, por quaisquer danos às Empresas, ou ao Sindicato de Empresas de Radiodifusão, que possam advir da execução do disposto na cláusula 57ª, independentemente de demanda judicial e/ou administrativa, excetuados os casos de erro no processamento da folha, tais como: as Empresas embora avisadas da exclusão do empregado, tenha efetuado o desconto indevidamente, ou quando o valor do desconto tenha sido superior ao valor previsto neste instrumento coletivo.

coletivo.

M. J. W.

Parágrafo terceiro: Exceto nas hipóteses de erro previstas no parágrafo anterior, na hipótese de as Empresas serem questionadas, judicial e/ou administrativamente, seja de forma individual ou coletiva, sobre a validade dos descontos decorrentes da cláusula 57ª, o Sindicato Profissional devolverá os valores descontados diretamente aos jornalistas, desobrigando as empresas representadas pelo Sindicato Patronal convenente, bem como este.

Cláusula 59ª – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – As empresas enviarão ao sindicato, até 10 (dez) dias após o recolhimento, cópia das guias referentes ao recolhimento da contribuição sindical, a fim de que o sindicato possa acompanhar a questão junto à CEF - Caixa Econômica Federal.

Cláusula 60ª – COMISSÃO DE SEGURANÇA – Acordam os sindicatos signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho em constituir uma comissão tripartite permanente integrada pela Diretoria Executiva do Sindicato dos Jornalistas e os Presidentes do Sindicato das Empresas de Radiodifusão e do Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Município do Rio de Janeiro. Esta comissão terá o objetivo de analisar, discutir e aprovar ações de capacitação envolvendo treinamento especializado e conscientização da adoção de equipamentos de proteção individual adequados ao exercício profissional da equipe jornalística envolvida na cobertura de temas relacionados à violência.

Parágrafo Primeiro: As decisões adotadas por consenso da comissão serão consolidadas em documento que será levado ao conhecimento das empresas.

Parágrafo Segundo: Acordam as partes que os integrantes da comissão poderão convidar, de comum acordo, representantes de organizações internacionais e nacionais com reconhecido conhecimento técnico sobre a matéria para apoiar a realização das ações planejadas.

Parágrafo Terceiro: Desde já reconhecem as partes que o uso dos equipamentos de proteção individual adequados às coberturas de temas relacionados à violência é de uso obrigatório.

Cláusula 61ª – ACOMPANHAMENTO DA CONVENÇÃO – Ajustam as partes que, na segunda quinzena de setembro de 2017, caso assim acordem, será feita uma reunião com a finalidade de estudar e discutir as relações profissionais bem como para corrigir eventuais distorções na aplicação desta Convenção.

Cláusula 62ª – MULTA – No caso de descumprimento das obrigações de fazer estipuladas nesta Convenção, fica a parte infratora obrigada a pagar multa equivalente a R\$ 45,55 (quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em favor da parte lesada, corrigida pelos mesmos critérios e índices dos débitos trabalhistas.

Cláusula 63ª – VALORIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SINDICAIS - Os Sindicatos signatários realizarão reuniões no curso da vigência do presente instrumento normativo, para discussão de temas de interesse da categoria, visando a mútua colaboração no desenvolvimento e qualificação dos jornalistas, podendo incluir, por exemplo, mas não se limitando, aos seguintes tópicos:

Pesquisa de mapeamento do perfil do jornalista

 Treinamento interdisciplinar, com a participação do Sindicato dos Jornalistas e custeado pelas empresas, que promova a qualificação dos jornalistas

ā

Cláusula 64ª – RETROATIVIDADE - Os valores previstos na presente convenção coletiva de trabalho, referentes às cláusulas de natureza econômica, somente serão praticados a partir da assinatura do presente, sem pagamento de valores retroativos à data base da categoria, salvo quando previsto pagamento retroativo na própria cláusula, como é o caso do reajuste salarial coletivo, do piso salarial, reembolso creche e auxílio alimentação.

Cláusula 65ª − PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO − O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva ficará subordinado às normas estabelecidas no art. 615 da CLT.

Parágrafo Único: Excetua-se o caso da superveniência de legislação complementar ou ordinária que regule dispositivos constitucionais específicos ou que altere a política salarial oficial na vigência desta Convenção

Cláusula 66ª – FORO – Será competente a Justiça do Trabalho, no foro do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva.

CLÁUSULA 67ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência das cláusulas objeto da presente Convenção Coletiva de Trabalho de 01 de fevereiro de 2017 a 31 de janeiro de 2019, exceto as cláusulas 1, 2, 6, 23, 33, 34, 35, 36, 50, 56, 57, 58 e 62, que terão vigência de 12 meses, a contar de 1º de fevereiro de 2017.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma que serão levadas a depósito e registro junto a SRT — Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2017.

Sind. das Empresas de Radiodifusão no Estado do RJ

Telma Virginia Lopes Cabral - CPF 241.788.295-72

Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro

Márcio Câmara Leal - CPF nº 424.944.787-15

Carmem Lúcia Ribeiro Pereira - CPF nº 100.303.607-49

Marcos Pereira Fernandes - CPF nº 073.467.927-00